



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Processo Licitatório nº. 13/2015

Pregão Presencial nº. 004/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada em estudos atuariais para realização de avaliação atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, incluindo estudo de implementação da segregação de massas, instituída pelas Leis Complementares nº. 008/2006 e nº. 017/2009.

Cuida-se de recurso à decisão que inabilitou a empresa licitante, ora recorrente, SAMS Serviços de Consultoria Atuarial e Empresarial EIRELI – ME, ao Processo Licitatório nº. 013/2.015 – Pregão Presencial nº. 004/2.015, sessão pública ocorrida em 18/09/2.015, cujo objeto é a “Contratação de Empresa especializada em Estudos Atuariais para realização de Avaliação Atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, incluindo estudo de implementação da segregação de massas, instituída pelas Leis Complementares nº. 008/2.006 e nº. 017/2.009”.

1. Da Tempestividade

Durante a sessão pública a empresa Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, na mesma oportunidade as licitantes foram cientificadas dos prazos estabelecidos para a apresentação dos memoriais e contrarrazões, conforme disposições do Ato Convocatório e legislação vigente.

No prazo legal, a Recorrente apresentou, via e-mail, as razões de seu Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou, portanto o presente recurso é Tempestivo.

2. Das Razões do Recurso

Conforme a Ata de Sessão Pública, a empresa ora Recorrente foi inabilitada por não constar da documentação apresentada, conforme exigência do subitem VIII, 1.2.2, do Edital, Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Em linhas gerais, a irrisignação da Recorrente fundamenta-se no seguinte:

- a) Ter apresentado Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Secretaria de Fazenda de Niterói – RJ;
- b) Não ter apresentado Certidão da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral de Niterói – RJ, por ter iniciado suas atividades há apenas 06 (seis) meses;
- c) Que a referida certidão da Dívida Ativa só poderia ser emitida pelo 1º Ofício de Registro de Distribuição de Niterói – RJ.

3. Do Mérito

Após as considerações feitas, passa-se a análise do mérito do Recurso ora interposto.

3.1 – Da certidão emitida pela Secretaria da Fazenda de Niterói - RJ

Segundo a Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda de Niterói – RJ, constante dos documentos da Recorrente, a apresentação da mesma “**não desobriga a apresentação da certidão de débito emitida pela Procuradoria Geral do Município**”. Ainda, que “**Esta certidão foi emitida com base no art. 205 do Código Tributário Nacional e Resolução Conjunta PGM/SMF 01, de 24/02/2015**”.

O artigo 205, do CTN, assevera que “ A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa...”, por sua vez, a Resolução Conjunta PGM/SMF nº. 01, de 24/02/2015, conforme art. 2º e 3º, demonstra que a Regularidade Fiscal perante o Município de Niterói- RJ, é atestada mediante Certidão da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, conforme inscrição ou não do débito na Dívida Ativa.

Diante do exposto, a documentação apresentada pela Recorrente demonstra sua regularidade fiscal quanto aos débitos não-inscritos em dívida ativa, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, não foi apresentada Certidão comprobatória.

3.2 – Da inscrição em Dívida Ativa

Alega ainda, que a empresa não poderia estar inscrita em Dívida Ativa pelo fato de ter iniciado suas atividades a menos de um exercício fiscal. O art. 201 do Código Tributário Nacional traz o conceito de “Dívida Ativa”, “*in verbis*”:

“Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, **depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.**”(grifamos)

Desse modo, o débito tributário pode ser inscrito em dívida ativa assim que esgotado o prazo para seu pagamento. No caso em tela, apenas a afirmação de que a Recorrente encontra-se em atividades por somente 06 (seis) meses, não elide “*de per si*” eventuais débitos tributários inscritos em dívida ativa.

Corroborando essa afirmativa, a própria Secretaria da Fazenda de Niterói – RJ, por meio de instrução inserida no corpo da Certidão apresentada pela Recorrente, afirma que sua apresentação não “desobriga a apresentação da certidão de débitos emitida pela Procuradoria Geral do Município”.

3.3 – Da certidão do Ofício de Registro de Distribuição

Por fim, a Recorrente afirma que trouxe ao Procedimento Licitatório cópia de Certidão de Dívida Ativa fornecida pelo 1º Ofício de Registro de Distribuição de Niterói – RJ, afirmando ainda que este, com base em suposta informação fornecida pela Procuradoria-Geral do Município de Niterói, é o único órgão competente para emissão desta Certidão.

Pela Resolução Conjunta PGM/SMF nº. 01, já mencionada, nos termos do seu artigo 3º, “*in verbis*”:

“Art. 3 Após a inscrição em Dívida ativa do débito, estando ou não ajuizada a execução fiscal para fins de cobrança judicial, **a Procuradoria Geral do Município será o órgão competente para emissão das Certidões de Regularidade Fiscal** descritas no artigo antecedente.

§1º **A emissão da certidão de que trata este artigo dar-se-á exclusivamente pela Internet, através do endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Município (www.pgm.niteroi.rj.gov.br).**”(grifamos)

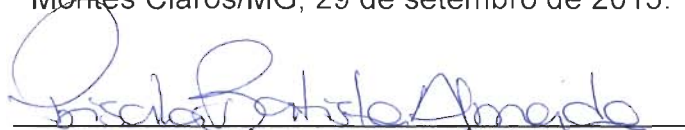
Diante do dispositivo acima, verifica-se que o órgão competente para emissão de certidão de Dívida Ativa é a Procuradoria-Geral do Município e não o 1º Ofício de Registro de Distribuições de Niterói – RJ.

Ainda, os Ofícios de Registro de Distribuição são serviços extrajudiciais, privatizados, de organização técnica e administrativa, destinados a dar publicidade, com autenticidade e fé pública, aos feitos ajuizados, distribuídos ao Poder Executivo, desse modo não possuem competência para a emissão de Certidão de Dívida Ativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitados os Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, **entende-se que o presente Recurso deve ser CONHECIDO, haja vista sua tempestividade, para no MÉRITO ser-lhe NEGADO PROVIMENTO**, haja vista, *a priori*, as razões apresentadas não serem suficientes para a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio deste Instituto.

Montes Claros/MG, 29 de setembro de 2015.



PRISCILA BATISTA ALMEIDA
PREGOEIRA - PREVMOC